

PROJETO DE LEI Nº

, DE 2023

(Do Sr. Luciano Azevedo)

Altera o Decreto-Lei nº 2848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal -, para aumentar as penas do crime de lesão corporal, se for praticado contra criança menor de 12 anos, dos crimes sexuais contra vulnerável previstos nos artigos 217-A, 218, 218-A, 218-B e 218-C e, dos crimes de lenocínio e exploração sexual, quando envolver vítima menor de 18 anos, previstos nos artigos 227, 228 e 230.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei tem por fim alterar o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal -, para aumentar as penas do crime de lesão corporal contra criança menor de 12 anos, dos crimes sexuais contra vulnerável, previstos nos artigos 217-A, 218, 218-A, 218-B e 218-C e, dos crimes de lenocínio e rufianismo, previstos nos artigos 227 e 230, quando envolverem vítima menor de 18 anos.

Art. 2º O artigo 129, 217 –A, 218, 218-A, 218-B e 218-C, 227 e 230 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal -, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Lesão corporal
Art. 129
§10-A Na hipótese do §9º deste artigo, se o crime for cometido
contra criança menor de 12 anos, aplica-se o dobro da pena.







" (NR)
"Estupro de vulnerável
Art. 217-A
Pena – reclusão, de 10 (dez) a 16 (dezesseis) anos.
§3°
Pena – reclusão, de 15 (quinze) a 20 (vinte) anos.
§4°
Pena – reclusão, de 20 (vinte) a 30 (trinta) anos.
" (NR)
"Corrupção de menores
Art. 218
Pena – reclusão, 4 (quatro) a 8 (oito) anos." (NR)
"Satisfação de lascívia mediante presença de criança ou
adolescente
Art. 218-A
Pena – reclusão, 3 (três) a 6 (seis) anos." (NR)
"Envaracimento de prestituição ou de cutro forme de
"Favorecimento da prostituição ou de outra forma de
exploração sexual de criança ou adolescente ou de vulnerável.
exploração sexual de criança ou adolescente ou de vulnerável. Art. 218-B
exploração sexual de criança ou adolescente ou de vulnerável.

"Divulgação de cena de estupro ou de cena de estupro de





vulnerável, de cena de sexo ou de pornografia



Art. 218 –C
Pena - reclusão, 5 (cinco) a 10 (dez) anos se o fato não constitu
crimes mais grave.
" (NR)
"Mediação para servir a lascívia de outrem
Art. 227
§ 1°
Pena - reclusão, de 3 (três) a 6 (seis) anos.
" (NR)
"Rufianismo
Art. 230
§1°
Pena – reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa.
" (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.





Apresentação: 30/03/2023 11:56:38.460 - MES∆



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Justificativa

Uma de minhas bandeiras de atuação no exercício de meu mandato é o fortalecimento dos mecanismos de defesa e proteção dos direitos das crianças e dos adolescentes no Brasil. Nesse viés, o presente projeto de lei tem por fim aumentar as penas dos crimes que causam grande sofrimento físico, moral e psicológicos às nossas crianças e adolescentes.

A nossa proposta é de aumentar as penas do crime de lesão corporal contra menor de 12 anos, dos crimes sexuais previstos nos artigos 217-A, 218, 218-A, 218-B e 218-C e dos crimes de lenocínio e exploração sexual, quando envolver vítima menor de 18 anos, previstos nos artigos 227, e 230, todos do Código Penal Brasileiro.

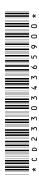
No que tange à proposta de aumento de pena do crime de lesão corporal contra menor de 12 anos, temos o objetivo de proteger principalmente as crianças, conforme a definição trazida no art. 2º do Estatuto da Criança e Adolescentes – ECA, que assim as consideram por ter até doze anos de idade incompletos¹. Nesse sentido, a sugestão de punir com maior rigor quem agride criança leva em consideração a sua estrutura física e a menor capacidade de defesa e compreensão dos fatos, portanto, o Estado tem o dever de lhe dar maior proteção.

Por sua vez, o combate à pedofilia, ao abuso sexual e à exploração sexual infantil é dever de todos, e, no nosso caso, o Poder Legislativo deve exercer função primordial no aperfeiçoamento do arcabouço jurídico para punir de forma exemplar tais crimes.

Ressalte-se ainda que, segundo o Observatório do Terceiro Setor, o Brasil ocupa o 2º lugar no ranking mundial de exploração sexual de jovens e crianças, com cerca de 500 mil vítimas por ano. Quando uma criança ou adolescente é vítima de violência sexual, este crime é classificado como abuso

¹ Art. 2º Considera-se criança, para os efeitos desta Lei, a pessoa até doze anos de idade incompletos, e adolescente aquela entre doze e dezoito anos de idade.







ou exploração sexual. A diferença entre as duas violações é o fator de lucro, já que a exploração é mediada pelo pagamento em dinheiro ou qualquer outro benefício². Tratam-se de crimes vergonhosos que merecem nosso repúdio e esforço para uma reprimenda penal maior.

Assim, diante do exposto e constatado a relevância e urgência da proposta, é que contamos com o apoio dos nobres pares desta Casa para a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em de de 2023

Deputado Luciano Azevedo PSD/RS

 $²https://observatorio3setor.org.br/noticias/500-mil-criancas-sao-vitimas-de-exploracao-sexual-no-brasil/#:\sim:text=Por%20ano%2C%20o%20Brasil%20registra,%2C%20em%20sua%20maioria%2C%20negras. Acessado em 22/03/2023.$



